



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº045/2025

PROCESSO Nº116/2025

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **AGÊNCIA RODEIO LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 045/2025, Processo Licitatório nº 116/225, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame o Consórcio firmado pelas empresas 2MSA EVENTOS LTDA e SÁ EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Aduz a empresa Recorrente que:

- a) que existe irregularidade na formação do consórcio, tendo em vista que as empresas consorciadas são representadas pela mesma pessoa física, que possui vínculos familiares com os sócios das empresas componentes do consórcio;
- b) que existe violação à Súmula 281 do TCU e do Enunciado CGU nº 14/2018, tendo em vista a inexistência de prova concreta de independência administrativa, financeira ou operacional entre as empresas consorciadas;
- c) que inexistente independência fática entre as empresas, tratando-se de uma “união artificial”, como forma de atender aos requisitos de habilitação;
- d) que os atestados técnicos apresentados são incompatíveis;
- e) que existem vícios nos documentos ambientais e urbanísticos apresentados;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

- f) ausência de registro no CRMV;
- g) ausência de certidão negativa do CRMV em nome da empresa e de seu responsável técnico;
- h) ausência de ART própria da empresa 2MSA;
- i) ausência de Responsável técnico no IMA;
- j) fragilidade patrimonial e operacional da empresa 2MSA;
- k) ausência de histórico contábil da empresa 2MSA;
- l) desequilíbrio financeiro entre as empresas que compõem o consórcio;
- m) risco real à execução do contrato.

Devidamente intimada, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões recursais nas quais combateu, de forma fundamentada, todos os argumentos lançados na peça recursal.

Razão não assiste à Recorrente.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a mera representação das empresas, pela mesma pessoa física, não constitui irregularidade e, menos ainda, ilegalidade, desde que não haja identidade de composição societária, nem tampouco, atuação anticompetitiva, conforme consta do Acórdão TCU nº 2.830/2013 – Plenário.

Reforça tal entendimento o Acórdão 3.319/2025 – Plenário, também do TCU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

A mera existência de procurador comum não é suficiente, por si só, para caracterizar simulação ou fraude, sendo imprescindível a demonstração de comunhão societária ou confusão de caixa.

Também não há, na lei, nada que imponha que a capacidade técnica das empresas que compõe o consórcio deva ser apurada de forma isolada, havendo, ao contrário disso, expressa permissão a que a comprovação a capacidade técnica seja feita tanto por atestados individuais, quando pelo somatório deles.

Além do mais, não indica a Recorrente onde residiria a suposta infringência aos termos do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que relativamente aos documentos que a empresa Recorrente alega não terem sido apresentados, a empresa Recorrida demonstra, efetivamente, que todos eles foram juntados aos seus documentos de habilitação e, compulsando os documentos em questão, é possível confirmar o atendimento às exigências habilitatórias.

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto, posto que tempestivo e presentes os requisitos para sua admissibilidade e processamento e, no MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO ao mesmo, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa 2MSA EVENTOS LTDA.

Alfenas, 21 de julho de 2025.


AUGUSTO LOURENÇO DE ASSIS
SECRETÁRIO M. JUVENTUDE E TURISMO